



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2014.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADORA SENHORA LUZIA CUNHA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, § 8º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101 Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno compreende:

I-sistema de controle integrado;

II-sistema de controle interno do Poder Legislativo.

**Art. 3º** São instrumentos do sistema de Controle Interno:

I-os orçamentos;

II- a contabilidade;

III-os atos e fatos da gestão do Poder Legislativo; e

IV-auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizados desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I-a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II-as operações extra-orçamentárias, de natureza financeira ou não;

III-os atos e fatos da gestão administrativa.

**Art. 4º** O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de execução das receitas e das despesas públicas, é responsável pela:

I-fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II-verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

**Art. 5º** O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

**Art. 6º** Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, a Controladoria Interna, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, denominado de Controle Interno do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta da seguinte forma:

I-Por 01(um) Controlador Interno, com suas atribuições definidas nesta Lei;

II-Pelo contador da entidade.

**Art. 7º** Fica criado o cargo de Controlador Interno, Símbolo DAS I, por transformação de 3 (três) cargos de DAS 4 e 5 (cinco) cargos de DAS 5, conforme nova redação da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 023/2010 alterada pela Lei Complementar nº 036/2013, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O Cargo de Controlador Interno é classificado como Cargo Comissão, cujo provimento se dará mediante livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, obedecidas as seguintes condições:

I-Ser portador de diploma de nível superior;

II-Possuir conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função;

III-Idoneidade moral e reputação ilibada;

IV-Notórios conhecimentos de administração pública.

**Art. 8º** A classificação do cargo e os vencimentos do Controlador Interno constam do anexo da presente Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA INTERNA

**Art. 9º** Compete ao Controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana na avaliação das atividades pertinentes:



I-apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II-verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Coordenador do Controle Interno;

III-avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

IV-apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

V-verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara de Vereadores;

VI-Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do Tribunal;

VII-Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

VIII-Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

## CAPÍTULO V

### DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

**Art. 10.** No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul TCE, o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes forma conferidas, as seguintes funções:

I-realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II-alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomadas de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência.

**Art. 11.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao integrante do Controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

## CAPÍTULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 12.** O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

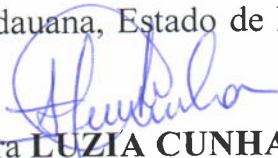
**Art. 13.** O Controlador Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestados que a documentação a ser encaminhada, ou as que estão sob sua guarda, sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

**Art. 14.** A Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 023/2010 alterada pela Lei Complementar nº 036/2013 passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 25 de março de 2014.

  
Vereadora **LUZIA CUNHA**  
- Presidente da Câmara -

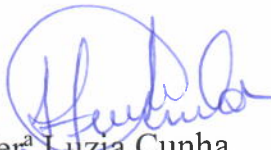
ANEXO – LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2014.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

TABELA I  
GRUPO OCUPACIONAL I – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

SÍMBOLO	CARGO	QUANT	QUALIFICAÇÃO
DAS.1	Secretário Geral	01	Nível Superior ou Capacidade Pública Notória
DAS.1	Procurador Jurídico	01	Nível Superior em Direito e Registro na OAB/MS
DAS.1	Controlador Interno	01	Nível Superior e Capacidade Pública Notória
DAS. 2	Diretor de Apoio Legislativo	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 2	Diretor de Administrativo e Financeiro	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 3	Assessor Parlamentar Especial I	02	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 3	Diretor de Núcleo de Finanças e de Patrimônio	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 3	Diretor de Núcleo Administrativo	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 4	Chefe do Setor de Contabilidade	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 4	Chefe do Setor de Recursos Humanos	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 4	Chefe do Setor de Apoio Legislativo	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 4	Chefe do Setor de Comunicação Social	01	Ensino Médio Completo ou Capacidade Pública Notória
DAS. 4	Assessor Parlamentar Especial II	12	Ensino Fundamental Completo
DAS. 5	Assessor Parlamentar Especial I	20	Ensino Fundamental Completo

  
Ver<sup>a</sup> Luzia Cunha  
- Presidente -